



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500161-13.2021.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que são apelantes GENILSON DA SILVA MOURA e KAIQUE BRIET RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de KAIQUE BRIET RODRIGUES e GENILSON DA SILVA MOURA, para reduzir a pena de cada um deles nos termos da fundamentação deste acórdão, para o montante de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, mais multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500161-13.2021.8.26.0579

Apelante: Genilson da Silva Moura e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Ana Leticia Oliveira dos Santos

Voto nº 11.964

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recursos parcialmente providos. I. Caso em Exame. 1. Kaique Briet Rodrigues e Genilson da Silva Moura foram condenados por roubo, com pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, além de multa. Genilson alegou coação moral irresistível, enquanto Kaique alegou insuficiência probatória e apresentou álibi. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de coação moral irresistível por Genilson e (ii) a insuficiência probatória e álibi apresentado por Kaique. III. Razões de Decidir. 3. A alegação de coação moral irresistível por Genilson não foi comprovada, sendo considerada pouco crível. 4. O álibi de Kaique foi desmentido por provas testemunhais e materiais, incluindo reconhecimento de roupas e celular subtraído. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos parcialmente providos. Pena reduzida para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial fechado, mais multa. Tese de julgamento: 1. A coação moral irresistível deve ser comprovada de forma concreta. 2. A insuficiência probatória deve ser analisada à luz de provas materiais e testemunhais. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.03.2019.

Através da respeitável sentença de páginas 706/725, **KAIQUE BRIET RODRIGUES e GENILSON DA SILVA MOURA**, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, cada qual, pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de multa no importe de 24 (vinte e quatro) dias-multa, unidade no valor unitário mínimo legal; por estarem incursos, por duas vezes e em concurso formal de crimes, nas sanções do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhes concedido o

direito de recorrer em liberdade.

Inconformados com o *decisum*, os acusados recorreram (páginas 734 e 7751), apresentando as razões dos inconformismos nas páginas 735/739 (GENILSON) e 752/758 (KAIQUE). A defesa técnica de GENILSON busca o reconhecimento de causa excludente da culpabilidade, por ter agido o acusado sob coação moral irresistível, pois teria sido obrigado – mediante grave ameaça exercida com arma de fogo –, a transportar os assaltantes em seu veículo e aguardá-los para lhes proporcionar a fuga: “(...) o apelante foi ameaçado de morte e também sua companheira e filhos se não participasse do roubo levando os criminosos a São Luis do Paraitinga e os esperassem para empreender em fuga. Sendo assim, não se espera que uma pessoa ameaçada de morte e com sua família ameaçada a mercê dos criminosos, uma vez que sabiam o local de sua moradia, sabendo da extrema possibilidade de lesão ou de morte, se recuse a realizar o que lhe está sendo imposto”; tudo a ensejar a absolvição dele. Já a Defesa técnica de KAIQUE almeja a absolvição por insuficiência probatória, salientando que ele não teria sido reconhecido pelas vítimas: “(...) não existem provas que o Apelante Kaique tenha participado do roubo, bem como tenha sido ele que saltou sobre o guichê de atendimento acessando a área restrita da lotérica, sendo certo que nenhuma das atendentes que se encontravam local reconheceram ou citaram seu nome como um dos autores do roubo”. Em adição, menciona que o acusado estaria em outro local na data e horário dos fatos narrados na denúncia, vale dizer, teria ido com sua companheira e filha em uma consulta médica na cidade de Taubaté; *fato este que é confirmado por sua companheira e mãe de seu filho na época, bem como pela sua sogra que se encontrava ciente de tudo.*

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das páginas 769/773.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal ofertou o parecer constante das páginas 779/781, opinando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Consta da denúncia (páginas 404/407), que no dia *13 de junho de 2018, por volta das 9 horas, na Rua Coronel Manoel Bento, 103, centro, nesta cidade e Comarca, KAIQUE BRIET RODRIGUES e outros dois comparsas, em coautoria, e GENILSON DA SILVA MOURA, na condição de partícipe, com identidades de propósitos, unidades de desígnios e prévio ajuste, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pertencentes a Lotérica Mikilim LTDA., tendo como representante legal Luiz Aberto dos Santos, e um aparelho celular, marca Motorola, modelo G6, Plus, IMEIS 351880991514695 e 351880091514703, pertencente a Lucimara Castilhos Uchoas dos Santos (fls. 25/26). Segundo se apurou, o denunciado Kaique e mais dois comparsas não identificados, agindo previamente ajustados e unidos por identidade de propósito e unidade de desígnios, ingressaram na Lotérica Mikilim e anunciaram o roubo, mediante o uso de arma de fogo. Enquanto os outros dois roubadores dominavam e subjugavam os clientes do estabelecimento, ameaçando-os com arma de fogo, o denunciado Kaique Briet saltou sobre o guichê de atendimento e acessou a área restrita da lotérica, circunstância em que subtraiu, mediante grave ameaça aos funcionários do local, com emprego de arma de fogo, o dinheiro dos caixas das atendentes Lucimara Castilhos e Josiane Aparecida, bem como um envelope contendo quantia pecuniária, que estava no interior de um armário. O denunciado Kaique, ainda, subtraiu o celular de Lucimara Castilhos Uchoas, o qual estava sobre o balcão de atendimento. Ato contínuo, o denunciado Kaique e seus comparsas evadiram-se do local em desembalada carreira, pelo interior no Mercado Municipal. Ao saírem do Mercado pela rua dos fundos, que ladeia o rio Paraitinga, estava o denunciado Genilson da Silva Moura, aguardando no interior do veículo Chevrolet Agile, cor preta, placas EPT-5890, sendo ele o responsável por garantir a fuga dos roubadores. O denunciado Genilson da Silva Moura, após os roubadores ingressarem no veículo, empreendeu fuga em alta velocidade, sentido ao bairro da Várzea dos Passarinhos. Ao acessar a Rodovia Oswaldo Cruz (SP-125), os denunciados rumaram sentido Taubaté, sendo que na altura do bairro Santa Terezinha, ainda em São Luiz do Paraitinga, o denunciado Genilson parou o veículo no acostamento, momento em que desembarcaram três roubadores, os quais*

seguiram sentido aludido bairro. Após isso, o denunciado Genilson da Silva empreendeu fuga sentido Taubaté. O crime de roubo foi cometido em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo. Interrogados, os denunciados negaram os fatos.

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (páginas 6/7 08/10, 11/13, 14/15, 16/17), auto de reconhecimento de objeto (páginas 21, 24 e 34), auto de entrega (páginas 25), auto de reconhecimento fotográfico (páginas 37 e 42), auto de exibição e apreensão (páginas 96/99), laudos periciais (páginas 236/238, 239/240, 241/244 e 245/251), relatório de investigação (páginas 259/356), e pela prova oral coligida.

A autoria, por sua vez, vem demonstrada pelo conjunto probatório e competente trabalho de inteligência policial, que acabou por conseguir vincular o acusado KAIQUE à empreitada criminosa. Da mesma forma, o acusado GENILSON admitiu ter conduzido os assaltantes até as proximidades da lotérica, além de tê-los propiciado a fuga, não vingando a tese de coação moral irresistível, senão vejamos.

Os acusados negaram a prática do roubo na fase de inquérito (páginas 62/64 e 71), KAÍQUE alegou ter ido com a filha e companheira à uma consulta médica na data e horário dos fatos; enquanto GENILSON não soube explicar os motivos pelos quais seu veículo aparece nas fotos relacionados ao roubo e apresentadas pelos policiais: “(...)Tomando conhecimento da relação com tal veículo e o roubo da lotérica neste ato, mas não sabe como justificar a presença do veículo naquela data, reafirmando que nada sabe sobre o roubo”. **Em juízo (SAJ: páginas 667 e 715/716)**, KAÍQUE optou por não dar sua versão acerca dos fatos. Já o acusado GENILSON, diferentemente do que havia dito na fase de inquérito, alegou ter sido contratado para uma “corrida”, ou seja, levar um *rapaz* até a cidade de São Luiz do Paraitinga e, durante o trajeto, ele e outros dois rapazes o obrigaram transportá-los até o local do crime e os aguardar: “(...) estava na casa de sua então namorada Bruna, quando, à noite, um rapaz apareceu lá chamando pelo seu nome, ela saiu, conversou com ele e chamou o interrogando. O rapaz o contratou para fazer serviço em São Luiz do Paraitinga, combinou com ele um valor. De manhã, ele estava o esperando, no meio do caminho, ele sacou uma arma, mandou o

depoente ficar calmo, falou a ele que não tinha dinheiro e que ainda estava pagando pelo carro. O roubador dizia pra que o depoente mantivesse a calma que não iria acontecer nada com ele e nem com o carro. Continuou dirigindo; chegando a São Luiz, ele foi mandando o depoente entrar nas ruas. Entrou numa rua sem saída, fez o retorno e o roubador mandou que ele passasse por uma rua atrás do mercado. Quando parou atrás do mercado, ele mandou esperar. Falou que sabia onde o depoente morava e tudo a respeito dele. Então, o depoente atendeu. Ele entrou no mercado municipal e, passados nem 5 minutos, ele saiu correndo com um malote na mão e entra no carro. Posteriormente, o depoente alega que quando foram à casa da Bruna contratar o serviço era apenas um rapaz; porém, quando foram à sua casa eram dois rapazes. E, quando saíram do mercado municipal, já eram três homens. Ficou apavorado, saiu com o carro em alta velocidade, sem saber o que fazer, então, eles perceberam que, em razão do seu nervosismo, não daria pra seguir viagem. Então, quando chegaram na rodovia, eles mandaram o depoente parar, os três desceram e o depoente foi embora. Não sabe que rumo eles tomaram. Sabe que havia um ponto de ônibus perto e havia pessoas ali. Saiu "com tudo" apavorado. Não foi à polícia registrar boletim de ocorrência porque temia sofrer retaliações dos roubadores. Indagado se não ficou com receio de descobrirem sua placa e presumirem seu envolvimento, como aconteceu, respondeu que seu medo maior era dos assaltantes. No momento em que apareceu para contratar o serviço na noite anterior ao roubo, era um rapaz trajando uma blusa de moletom com capuz. Cobrou 250 reais pela corrida. Combinou que ele esperasse próximo a sua casa no dia seguinte. Acha que saíram de lá umas 6h da manhã. O rapaz entrou no carona e no meio do caminho mostrou a arma. Ficou esperando por 5 minutos e voltaram três rapazes. O que estava no carona entrou atrás. Em determinado momento, ele colocou o corpo e a arma pra fora; ele apertou duas vezes a arma. Era possível ver o rosto dos assaltantes, embora estivesse de touca. Não conhece Caíque. Não sabe se Caíque era um deles. O rapaz que veio no carona no retorno do roubo não abriu a boca, ficou quieto; estava de casaco preto. Não foi possível ver se tinham tatuagens. Acha que eles estavam de calça. Só um deles estava armado, o que pediu a viagem. Achou estranho eles terem ido à casa de Bruna para chamar a corrida. Não cobrou nada antes. Sempre deixa o carro abastecido".

O álibi por parte de KAIQUE; bem como a versão exculpatória pouco crível do acusado GENILSON, não encontram respaldo no conjunto probatório; senão vejamos.

De fato, caso fosse verídica a narrativa de GENILSON, não haveria motivos para não explicitá-la já na fase de inquérito.

Quanto à negativa por parte de KAIQUE, o relato da testemunha Cristina (mãe de Ana Laura, companheira do acusado), não deixa dúvida quanto à sua efetiva participação no roubo.

Com efeito, ouvida em sede de inquérito policial (página 35) Cristina Aparecida de Moura narrou que: “(...) *em dialogo com sua filha perguntou se Ana Laura sabia do roubo da lotérica, sendo que naquele momento Ana Laura mostrou o vídeo da ação dos criminosos na casa lotérica, quando no decorrer da filmagem no momento em que um dos autores salta sobre o guichê a mesma pausa imagem e pergunta se ela reconhece a pessoa na imagem, sendo que a Declarante responde que é o Kayque Briet e Ana Laura confirma ser o Kayque o indivíduo na imagem. Indagado a respeito do que poderia além face do Sr. Kayque que a levava ao reconhecimento, a Declarante respondeu que além de sua face as suas roupas, como a calça escura, agasalho e o tênis, utilizado na ação, sendo que a mesma lavava as roupas de Kayque e que as referidas roupas ainda estão em sua casa e se compromete a trazer as roupas a Autoridade Policial. A Declarante relata que o próprio Kayque pediu que Ana Laura mostrasse a imagem para a Declarante para ver se a mesma iria reconhece-lo. Após isso Ana Laura pediu que a Declarante guardasse segredo sobre a identidade de Kayque Briet. Questionada a respeito de quem havia levado o celular no roubo da lotérica, a mesma respondeu que fora Kayque que levou o aparelho celular, e que Ana Laura tomou o celular de Kayque Briet e escondeu no mesmo no mato junto com sua amiga Moemia Teixeira (sua vizinha), não sabendo dizer o local, mas que segundo Ana Laura havia ordenado ela a jogar o referido celular no rio, mas a mesma não acatou tal comando e ficou com o celular para si. Posteriormente Ana Laura formatou o aparelho celular, mas que antes disse viu as fotos da Vítima (Lucimara) no referido aparelho. (...). Questionada a Declarante se mais alguma pessoa havia reconhecido Kayque,*

segundo a mesma, sua filha Ana Laura havia contando-lhe [sic] que em uma festa junina realizada no Mercado Municipal dessa Urbe, estavam juntos Kayque e Ana Laura na referida festa, quando em um certo momento encontraram a distância as vítimas (Josy e Lucimara) momento em que Josy falou para Lucimara apontando o dedo "Ala aquele manino que roubou a lotérica!" [sic], nesse momento o Sr. Kayque ficou preocupado e de imediato fora embora do local." Já em pretório (SAJ: páginas 667 e 713/714), Cristina voltou atrás e decidiu negar tudo o quanto havia dito perante a autoridade policial: *"(...) Questionada sobre seu depoimento na polícia, em que teria dito que reconheceu Kaique no vídeo, viu a roupa, o agasalho e o tênis, alega que não viu nada. Afirma que não tem acesso à internet. Exibida o rodapé de fls. 35 dos autos, reconheceu como sendo sua assinatura lá aposta".* De outra parte, confirmou a narrativa do acusado KAIQUE acerca de seu álibi, ou seja, o acusado acompanhou Ana Laura e a filha em consulta médica.

Por seu turno, as vítimas Luiz Alberto dos Santos, Lucimara Castilho Uchoas dos Santos e Josiane Aparecida Coelho (proprietário e funcionárias do estabelecimento comercial, respectivamente), narraram a dinâmica do roubo na delegacia de polícia tal como posta na inicial acusatória. De resto, informaram não ter condições de reconhecer fotograficamente os acusados (páginas 18, 19, 23 e 31), apesar de Lucimara e Josiane terem reconhecido as roupas usadas pelo assaltante (KAIQUE) que *saltou sobre o guichê na lotérica* (auto de reconhecimento nas páginas 24 e 34). Em juízo (SAJ: páginas 593 e 707/710), as vítimas ratificaram suas narrativas, sendo importante destacar que, durante o procedimento de reconhecimento, Lucimara disse que a pessoa que ostentava o nº 2 (o acusado KAIQUE), *"lembrava"* a pessoa do assaltante; enquanto Josiane disse que ele seria *"o mais parecido"* com um dos assaltantes: *"(...) a vítima [Lucimara] reconheceu o número dois como sendo um dos autores do crime, aquele que caiu na frente da depoente"; " (...) a depoente [Josiane] não pôde afirmar com certeza pelo rosto, mas, pelo aspecto físico, tendo indicado como um dos possíveis autores o número dois, mas não tem como afirmar com certeza por conta do tempo".*

De outra parte, importante destacar o relato em juízo do policial civil Luciano Alberto Tironi Ribeiro Pinto (SAJ: páginas 593 e 713/714),

responsável pelas investigações que culminaram com a identificação dos acusados: “(...) Nas filmagens na lotérica, foram capturadas imagens de três indivíduos, sendo que é possível visualizar um deles ostentando uma arma de fogo. Não é possível identificar qual era a arma. Dois deles faziam a segurança no hall de entrada e um outro que saltou sobre o guichê. Acredita, ainda, acerca da existência de um quarto indivíduo que estava como piloto do veículo da fuga. Eles saíram da lotérica correndo, atravessaram o mercado municipal, que fica em frente à lotérica, e entraram em um carro que esperava na rua dos fundos. Essa versão é corroborada por uma testemunha mencionada no relatório de investigação cujo nome, salvo engano, seria Adão. Ele estava atrás do mercado municipal e visualizou toda a fuga. Segundo referido Sr., um dos indivíduos já havia trocado a blusa. Não estava mais com a blusa de frio, mas, sim, uma blusa branca e ostentava uma arma de fogo. Os indivíduos, então, entraram no veículo; referido senhor tentou segui-los com sua motocicleta, no entanto, um dos indivíduos colocou meio corpo para fora e apontou a arma pra ele, tendo cessado a perseguição. Mas, até então, esses três indivíduos que entraram no carro não teriam entrado pela porta do motorista, razão pela qual o depoente acredita num quarto elemento. Inquirido como descobriram o carro, disse que procuraram imagens por meio das câmeras de segurança por um carro que batesse com as informações que detinham (veículo hatch, preto, da marca Chevrolet, com vidros pretos). Conseguiram, por meio dessas imagens, identificar um veículo com as mesmas características circulando pela cidade, então descobriram que era um Agile e chegaram ao emplacamento. (...). Questionado sobre terem algum sucesso com o reconhecimento dos autores pelas vítimas através do reconhecimento fotográfico, respondeu que não reconheceram o indivíduo que estava saltando. Não conseguiram recuperar o dinheiro que foi subtraído, apenas recuperaram o celular da vítima Lucimara, o qual estava com Ana Laura. Encontraram também uma calça e um tênis que foram utilizadas possivelmente pelo autor que saltou o guichê no momento do fato. Esses objetos foram cedidos pela Sra. Cristina, genitora de Ana Laura, a qual, por sua vez era esposa do réu Kaique. (...). Inquirido sobre ter interrogado algum dos suspeitos, disse que não lograram êxito em achar Guilherme; conversaram com a mãe dele, todavia não conseguiram localiza-lo. Kaique foi interrogado e nega participar dos fatos, alegando que, no dia

dos fatos, ele estava em uma consulta com a filha (Alice) e a esposa (Ana Laura) em Taubaté, todavia, ao checarem tal álibi, constatarem que não há prontuário na data por ele informada. Checaram também na rede pública de saúde e também não foi encontrado nada que confirmasse que estivessem em consulta médica (com Dr. Régis, salvo engano). Esclareceu que, ouvido em solo policial, Genilson nega também ter participado já que veio a São Luiz apenas três vezes na vida e em uma das vezes conduziu um primo (Léo) e a esposa dele (Vanessa) próximo a uma parada de ônibus no bairro Santa Terezinha que é o mesmo local no qual foram vistos os autores desembarcarem no dia dos fatos. Porém, o pai da Vanessa, ouvido, negou essa informação, negando que morasse no referido bairro e que tenha visto aquele carro”.

Diante de tal relato, fica patente a mendacidade do álibi apresentado por KAIQUE, ainda que sua companheira Ana Laura de Moura Santos o tenha confirmado (SAJ: páginas 667 e 714): “(...) viu o vídeo do roubo da lotérica na internet, mas faz muito tempo e não se recorda quem teria visto no vídeo. O vídeo estava na página de São Luiz. Não mostrou referido vídeo pra sua mãe. Acha que ela viu na internet. Saiu na página do Facebook. Sua mãe não comentou nada sobre ter reconhecido alguém no vídeo. Não lembra de ter comentado nada com sua mãe sobre o vídeo. Teve um dia em casa conversando e viram o vídeo. Nega que tenha mencionado sobre Guilherme em referido vídeo na polícia. Aduziu que foi coagida a falar coisas. A única coisa que aconteceu é que comprou um celular, pegou emprestado dinheiro com seu avô. Comprou do seu amigo Guilherme, que conheceu no carnaval. Ele era de Taubaté e queria voltar pra lá. Ele pediu 200 reais pelo aparelho. No celular tinha o vídeo? Alega que no aparelho tinha seu Facebook e que seus aplicativos estavam abertos. Nega que tenha visto Guilherme no vídeo. Não estava em São Luiz no momento dos fatos. Estava em Taubaté com Kaique levando sua filha no médico. E quando voltou ouviu comentários. Conheceu Guilherme no carnaval um ano atrás. Ele passou perto de sua casa e ofereceu o celular por 200 reais. Na época, brigava muito com seu marido, o réu Kaique, o qual tinha quebrado o celular. Por isso, pegou esse aparelho de Guilherme. Acha que Kaique não conhece Guilherme. Alega que o relacionamento entre a depoente e o réu sempre foi conturbado, porque ele é muito ciumento. Reiterou que, no dia do assalto, estava

numa clínica particular do Dr. Régis com sua filha e o acusado. Foram pra lá de táxi particular. Voltaram por volta de 11:30h-12:00h. Acha que saíram de 8h. Foram de "alternativo" por ser mais rápido. Exibida a fotografia de fls. 52, reconheceu sua assinatura ali aposta”.

No entanto, caso fosse verdadeiro o álibi, não haveria dificuldade para que o acusado KAIQUE comprovasse o comparecimento no consultório médico.

De outro lado, as testemunhas Noêmia da Conceição Teixeira, Augusto Marcelo Ribeiro, Ismael Jaime de Moura, Jeneilma Rodrigues de Moura (irmã de GENILSON), Ideglan Damaceno de Almeida, Bruna Stefany Brito Cunha (namorada de GENILSON), ouvidas em juízo (SAJ: páginas 593 e 667), por não terem presenciado o crime, nada de relevante puderam acrescentar.

Diante destes relatos fica patente que KAIQUE foi um dos autores do roubo, pois, tal como já se salientou, a testemunha Cristina o reconheceu nas filmagens e, além disso, suas roupas também foram reconhecidas pelas vítimas Lucimara e Josiane; não se olvidando da apreensão do telefone celular de Lucimara com Ana Laura, companheira de KAIQUE. Além disso, KAIQUE foi reconhecido por Lucimara e por Josiane em juízo, ainda que de forma precária.

De outro lado, a narrativa do acusado GENILSON foge ao bom sendo, não sendo crível que alguém que se viu ameaçado por assaltantes armados permanecesse no local os esperando por infindáveis 5 minutos. Dito de outra maneira, ainda que estivesse temeroso e abalado pelas circunstâncias, a opção mais sensata seria procurar ajuda policial, ainda naquele instante.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Por conseguinte, considerando a admissão por parte de GENILSON sobre sua participação no roubo (transporte e fuga dos assaltantes) e, afastada qualquer possibilidade de engano quanto à pessoa do acusado KAIQUE, a condenação deve ser mantida.

Nesse sentido, vale transcrever importante correlação feita pela digna magistrada de primeiro grau (páginas 716/719):

"Do que se colhe da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, há que se concluir que a autoria delituosa é certa e repousa sobre os acusados. Nesse sentido, tem-se que as vítimas narraram com riqueza de detalhes os roubos e duas delas [Josiane e Lucimara] procederam ao reconhecimento do acusado Kaique em juízo, na forma line-up. Como se sabe, nos crimes contra o patrimônio, é de suma importância à palavra do ofendido, sendo a prova suficiente para um juízo de certeza. Nada há nos autos a indicar que as vítimas tivessem qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao réu a autoria dos fatos. (...) No mais, tem-se que o depoimento do policial foi firme e coeso em aspectos fundamentais da ocorrência e nada há nos autos a indicar que desejasse prejudicar os réus. (...) Com relação a Kaique, tem-se que a sua autoria é reforçada pelo reconhecimento feito em solo policial pelas vítimas Josiane e Lucimara (fls. 24 e 34) das roupas por ele usadas durante o roubo (uma calça de moletom e um par de tênis), itens esses que foram entregues por Cristina Aparecida de Moura, genitora de Ana Laura, companheira de Kaique, conforme fls. 35 e 96. (...) No mais, perante a autoridade policial, analisando as imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial onde a ação criminosa se desenvolveu, Cristina reconheceu Kaique como o indivíduo que saltou sobre o guichê da lotérica durante o assalto (fls. 37). Destaca-se, ainda, que Ana Laura teria feito chamada telefônica via 190, em 17 de julho de 2018, revelando que Kaique, de quem, à época, parecia estar separada, estava envolvido no assalto, alegando que no vídeo que circulava com as imagens da ação criminosa "ele é o cara que pula por cima do negócio da lotérica" (fls. 302/303). Na polícia, ela reconheceu como sendo sua a voz da ligação com a referida denúncia (fls. 61). (...) No mais, em relação ao álibi de Kaique, no sentido de que, no momento do assalto, estaria em Taubaté passando sua filha em consulta médica com suposto Dr. Régis, tem-se que os policiais empreenderam diligências e não conseguiram confirmá-lo. No ponto, observo que a sua comprovação seria fácil, seja trazendo aos autos o comprovante de comparecimento em consulta médica

ou arrolando o próprio profissional como testemunha. Outrossim, a mudança de postura de Ana Laura e de Cristina em juízo pode ser explicada pela reconciliação entre Ana Laura e o réu Kaique, vindo, agora em juízo, no intuito de livrá-lo da responsabilidade criminal. Nesse sentido, consigna-se que as declarações de Cristina devem ser recebidas com reservas, denotando-se seu nervosismo e sua postura reativa quando questionada acerca das imagens do momento do assalto. De outra banda, no que tange à participação do réu Genilson, entendo que a mesma restou caracterizada. Isso porque restou extreme [sic] de dúvidas de que o referido acusado dirigiu o automóvel que possibilitou a fuga dos comparsas que fizeram o assalto. Observo que o acusado não nega que tenha conduzido os assaltantes até a rodovia, no entanto, se vale de uma suposta coação moral irresistível que, data venia, não convence. Ressalte-se que Genilson não cuidou de demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência da excludente da culpabilidade da coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo nesse ponto, de resto, que a mera alegação de ameaça, a si ou a terceiro, sem qualquer adminículo probante nesse sentido, não se mostra idônea, por si só, para tornar inevitável ou "irresistível" a prática delitiva, visto que haveria outros meios de contornar tal situação, como por exemplo, acionar as autoridades competentes, relatar o ocorrido e buscar proteção."

Sob outro aspecto, plenamente caracterizada a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, porquanto o relato das vítimas não deixa qualquer dúvida acerca do seu emprego para exercer a grave ameaça.

É o quanto basta para o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, pouco importando que tenha sido apreendida ou não, tenha sido realizado exame pericial ou não, para comprovar a sua capacidade lesiva.

Ressalte-se que, malgrado a ausência de apreensão de armamento, o relato da vítima foi firme no sentido de que um dos assaltantes estava armado, não sendo necessária, portanto, a apreensão de arma de fogo para aplicação do disposto no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal:

“Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo

emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)” (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018).

Da mesma forma, ficou bem delineada a majorante do concurso de pessoas, estando perfeitamente caracterizada a atuação concertada dos acusados e comparsas não identificados para a execução do roubo.

Por fim, não há que se cogitar de participação de menor importância em relação a GENILSON, porquanto ele atuou de forma decisiva para o sucesso da empreitada criminosa, transportando os executores e lhes possibilitando a fuga do local de forma exitosa.

Desta forma, resta a análise da dosimetria das reprimendas, as quais comportam pequeno reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base do acusado KAIQUE foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no importe de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal; isso em razão dos maus antecedentes, representados pela condenação nos autos nº 0000014-03.2017.8.26.0579 (páginas 434/437). Já a pena de GENILSON foi fixada no mínimo legal, vale dizer, 4 (quatro) anos de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa do acusado KAIQUE, de forma que sua pena foi reconduzida ao mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria, as penas de ambos os acusados foram majoradas de forma sucessiva nas frações de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e mais 2/3 (dois terços) diante do emprego de arma de fogo. Todavia, tal majoração deve ser revista, pois, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe que *"No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou*

diminua", não é adequado aplicar mais de causa de aumento quando presente a pluralidade de majorantes, devendo o aumento se limitar àquela que mais aumenta, ou seja, deve ser aplicada apenas a fração de 2/3 (dois terços).

A fim de orientar a correta aplicação do referido dispositivo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO." (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018)

Por conseguinte, aplicando-se o aumento de 2/3 (dois terços) previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, chega-se a uma reprimenda de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com multa no importe de 16 (dezesseis) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Finalmente, foi corretamente reconhecido o concurso formal de crimes entre o roubo cometido contra o estabelecimento comercial (*lotérica*), pertencente à vítima Luiz, e aquele cometido contra a vítima Lucimara, cujo telefone celular foi subtraído por KAIQUE e entregue à sua companheira Ana Laura.

Importante destacar que não há que se falar em crime único de roubo, pois a intenção dos acusados era a subtração dos valores em dinheiro existentes no estabelecimento comercial, estando claro que o aparelho subtraído não pertencia à *lotérica*.

Assim, a pena de um dos crimes foi acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, uma pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, isso para cada um dos acusados. Observo que quanto à pena de multa não foi aplicada a soma como previsto no artigo 72 do Código Penal e isto não pode ser aplicado nesta superior instância pois não houve recurso acusatório contra isto.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tendo em vista o *quantum* de pena e a gravidade em concreto do crime, notadamente pela ousadia do assalto à casa lotérica e o sentimento de impunidade dos acusados ao fugir a pé do local até o veículo, restando impedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigos 33, § 3º, e 44, inciso I, ambos do Código Penal).

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade da justiça feito pela Defesa de GENILSON (página 739), observa-se que tal pedido ainda está pendente de decisão pelo juízo monocrático (páginas 740/742).

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de KAIQUE BRIET RODRIGUES e GENILSON DA SILVA MOURA, para reduzir a pena de cada um deles nos termos da fundamentação deste acórdão, para o montante de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão no REGIME INICIAL FECHADO, mais multa no importe de 18 (dezoito) dias-multa, unidade no piso legal, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator